



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.755

Recurso nº: 106.415 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA.

Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de compras aferida do confronto entre os valores informados pelos fornecedores de combustível e os declarados pela contribuinte. Cabe tributação sobre o lucro das parcelas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CRUZEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 28 ABR 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681/000.005/92-18

RECURSO Nº: 106.415

ACORDÃO Nº: 105-8.755

RECORRENTE: POSTO CRUZEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de lançamento efetivado contra o contribuinte à epígrafe em razão de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores.

Inconformado com a tributação, o contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 1 a 22, alegando, em síntese:

"- a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir, legitimamente, os fatos delituosos fiscais atribuídos ao impugnante;

- o fisco não apurou vestígios de fatos futuros ou logicamente futuros ou ulteriores ao simples fornecimento da mercadoria pela Distribuidora. E os fatos geradores do imposto sobre a renda e da contribuição/PIS são logicamente posteriores àquele fornecimento;

- a insuficiência do procedimento fiscal-administrativo é fatal. Não há espaço fático-jurídico para concluir que existiu omissão de receitas, quando não se têm enfocado justamente os acontecimentos passíveis de originarem receita. Ninguém vende tudo que compra, ninguém tem a perfeição de negócios sem ad-

Acórdão nº 105-8.755

versidades por tempo indeterminado;

- as fórmulas lógico-matemáticas trabalham com preços, a realidade se espelha em resultados concretos e contextuais. Vale, radicalmente, o que se vendeu e como se vendeu - dado que falta método de fiscalização, exatamente porque não frequentados os estabelecimentos dos Postos Impugnantes e, via de consequência, não efetivados os correspondentes levantamentos, o que redundou em nulidade flagrante dos lançamentos de ofício formalizados. Desrespeitou-se o que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, mercê de uma tributação comodamente indireta;

- segundo o Parecer CST nº 945, de 04.08.86, só se evidência a omissão de receitas, quando apurada através de não contabilização, pelos postos de venda desses produtos, das notas de compras emitidas pelas empresas distribuidoras. No presente trabalho a Fiscalização preferiu não frequentar a contabilidade e escrituração do impugnante;

- o aludido Parecer, em seu item 7, exemplifica casos em que a omissão de compras pode não ser indicativa de omissão de receitas;

- a conduta dos agentes fiscais contaminou os procedimentos de absoluta nulidade jurídica, quanto mais não seja, a violarem regramento administrativo próprio à espécie (Parecer CST nº 945/86), e extrapolaram dos limites peculiares no tocante à imposição tributária (IR), com nítido carácter punitivo, o que não só destoava de Portaria Ministerial (MF 22/79), como contrasta com a norma legal (CTN, artigo 3º);

- todas as aquisições de mercadorias foram registradas no Registro de Entradas e nos custos contábeis;

- no lançamento impugnado não foi computado o estoque inicial e o final do período base, o que invalida, também, o cálculo do lucro bruto (estoque anterior + compras (-) estoque final = CMV).

A impugnante ainda tece considerações sobre os lançamentos reflexos do PIS e do IRRF, para finalizá-los, requerer a nulidade dos lançamentos."

A decisão singular manteve o lançamento, consoante argumentos de fls. 100 a 104 (fundamentos)



Acórdão nº 105-8.755

As fls. 107 e 108 a contribuinte interpõe recurso a este Conselho alegando:

"1) Não cumpridos todos os elementos essenciais e cumulativos do lançamento tributário, preconizados no art. 142 do C.T.N., dentre eles o concernente ao ônus da prova, no caso sub judice do lançador, c/c art. 333-I do C.P.C., conclui-se pela improcedência do lançamento, calcado em mera prova presuntiva de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, visto que não homologado o lançamento, não poderá exigir suplemento do mesmo, o ato de homologação no prazo do art. 173 do C.T.N., precede à exigibilidade de crédito tributário suplementar e é personalíssimo, conforme art. 7 do C.T.N., não podendo ser substituído por 'relação de compras' elaborado por terceiro não investido de poderes para atos de fiscalização de tributos federais.

2) A situação vertente não está enquadrada dentre as presunções legais do art. 181 do RIR/80, que é a exceção à regra geral do ônus probante, sendo nulos 'plenun juris'.

3) Ratificam-se os dizeres de fls. 03/22 a 06/22, itens 1 a 9 e 06/22 a 10/22, itens 2 ao 16 do subtítulo 'Tributação Indireta', além dos itens 1 ao 13 (fls. 10/22 a 14/22 da peça impugnatória), como se transcritos estivessem, não contraditados objetivamente nas razões do indeferimento da impugnação."

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.755

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

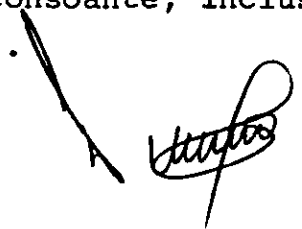
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Descabem as alegações suscitadas pela recorrente.

A fiscalização efetivou trabalho comparativo entre os valores de venda informados pelos fornecedores da contribuinte e aqueles por ela declarados como efetivamente recebidos. Em relação a tais valores, conhecidos seus preços de venda, nacionalmente tabelados, e, em razão disso, a respectiva margem de comercialização, apurou-se o montante tributável, aplicando-se, sobre a diferença entre os valores de compra declarados e os informados pelos fornecedores, a indicada margem.

Ora, os montantes informados pelos fornecedores encontram-se às fls. 29 a 33, discriminando a data de emissão, o número da Nota Fiscal, o nome do produto, sua quantidade e valores de compra e revenda. A empresa sobre isto nada contesta. O que, se escudada na certeza de seus dados, poderia ter feito.

Não assiste razão à recorrente no que respeita a alegação de que o lançamento não foi homologado, pois baseado em provas fornecidas por terceiros. Ora, tal não é verdade pois o confronto dos valores indicados pelas empresas suas fornecedoras se deu com sua própria declaração de rendimentos. Além, nada impede que a fiscalização desenvolva seu trabalho com base no exame da escrituração de outros contribuintes ou de qualquer outro elemento de prova, consoante, inclusive, legislação própria (Decreto-lei nº 1.598/77).



Acórdão nº 105-8.755

Descabe a alegação de que a situação em tela não se enquadra dentre as presunções legais do art. 181, notadamente vez que os artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II do RIR/80 bem enquadram a tipificação do fato ilícito ora tributado.

Por final, descabe sua argumentação final, ratificadora dos argumentos expendidos na fase impugnatória, vez que os mesmos foram bem repelidos por ocasião da decisão singular de fls. 100 a 104, que, como se minha fosse, adoto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

